

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018**  
**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, as empresas **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, **INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA** e **RIX INTERNET EIRELI** apresentaram, tempestivamente, impugnações contra o ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2018, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de links de transporte de dados e links de acesso à Internet, em conformidade com as descrições técnicas e exigências estabelecidas no **Anexo 2 – Termo de Referência.**"

**A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge a impugnante **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** contra o instrumento convocatório, no que diz respeito a restrição de participação a microempresas e empresas de pequeno porte, à forma de cobrança e pagamento das faturas, à exigência de apresentação de certidões de regularidade a cada pagamento, às garantias para a contratada em caso de inadimplência da contratante, ao critério de reajuste, aplicação de multa e prazo de aplicação de penalidade, além de razões de ordem técnica, como os endereços de instalação, forma de prestação dos serviços, características do link dedicado, nível mínimo dos serviços, além dos serviços de instalação e configuração dos circuitos, nos termos dos subitens 4.1.1 do EDITAL, 5.1.3, 5.2 e 5.4 do ANEXO Q – Minuta de Contrato, 7.1.3 e 7.2 do ANEXO 3 – Minuta da Ata de Registro de Preços, 4.2.1, 4.2.6, 5.3.1.12, 5.5.1.8, 5.9.3, 5.2.4.3, 10.1 e 10.3 do ANEXO 2 – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2018.

Em suma, requer a **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** que seja analisada a Impugnação encaminhada, "*acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame*".

Também insurge contra o Edital a impugnante **INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA**, no tocante a não disponibilização de orçamento aberto no Edital, também contra exigências de ordem técnica, nos termos dos itens 5.3.1.2 a 5.3.1.5 e 5.9.3 do Anexo 2 – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2018.

Por fim, requer a **INORPEL LTDA** que se julgue procedente a Impugnação e que seja reformado o Anexo 2 – Termo de Referência, de forma a retirar as exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Insurge de forma análoga contra o Edital a impugnante **RIX INTERNET EIRELI**, no tocante a exigências técnicas a seu ver, desproporcionais, nos termos dos itens 5.3.1.2 a 5.3.1.4 do Anexo 2 – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2018.

Ao final de sua peça de Impugnação, requer a **RIX INTERNET** que se procedam alterações no Anexo 2 – Termo de Referência, de forma somente incluir exigências compatíveis com o objeto licitado.

É o que importa relatar.

## **B – DOS FUNDAMENTOS**

Todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Estatal, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Estatal necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

Com relação à peça de impugnação ao Edital enviada pelo licitante **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, tem-se os seguintes pontos a observar:

**1)** Quanto à participação exclusiva de licitantes classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no item 4.1.1 e preâmbulo do Edital, alega a Impugnante que *"tal restrição fere frontalmente o princípio da isonomia e o da impessoalidade, bem como o que dispõe a legislação aplicável."*

Ressalta a Impugnante que a *"restrição à participação de outras empresas não enquadradas como microempresas ou de pequeno porte é medida extremamente restritiva à participação dos interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação do serviço a ser licitado"*.

O Edital realmente trouxe em seu item 4.1.1, erroneamente, a indicação de que seria restrito à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Porém, tão logo foi identificada a falha no texto editalício, foi encaminhado aviso no Sistema Comprasnet de que se tratava de erro material e solicitando a desconsideração desse item. Portanto, pode-se considerar sanado o erro apontado pelo licitante, de forma que **NÃO ASSISTE RAZÃO** ao tema apontado na Impugnação.

**2)** Quanto as formas de pagamento dispostas no Edital PE009/2018 e seus anexos, a Impugnante questiona o item 5.1.3 do Anexo Q – Minuta de Contrato, o item 10.1 do Anexo 2 – Termo de Referência e o item 7.1.3 do Anexo 3 – Minuta da Ata de Registro de Preços, pois, em sua visão, o *"sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações"*.

Para analisar o mérito da questão, traz-se aqui as exigências questionadas pela Impugnante:

#### **ANEXO Q – MINUTA DE CONTRATO**

##### **CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

(...)

5.1.3 - O **CONTRATADO** deverá indicar, obrigatoriamente, nos respectivos documentos de cobrança, o número do presente Contrato, o período de execução do objeto, bem como o nome e código do Banco e da agência e o número da conta-corrente do **CONTRATADO** em que será creditado o pagamento.

#### **ANEXO 2 – TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **10. CONDIÇÕES GERAIS**

10.1 O pagamento será efetuado pela PBGÁS, em moeda corrente, através de conta bancária indicada pela licitante vencedora, em até 10 (dez) dias após a execução dos serviços, acompanhado do documento de cobrança (nota fiscal, nota fiscal/fatura, recibos e/ou outros reconhecidos legalmente).

### **ANEXO 3 – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

(...)

7.1.3 - O **COMPROMITENTE FORNECEDOR** deverá indicar, obrigatoriamente, nos respectivos documentos de cobrança, o número da presente Ata, o período de execução do objeto, bem como o nome e código do Banco e da agência e o número da conta-corrente do **COMPROMITENTE FORNECEDOR** em que será creditado o pagamento.

Alega a Impugnante que o sistema de faturamento por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, além de previsto pela ANATEL, é de fácil operacionalização e traz várias vantagens, solicitando, então, a reforma dos itens do Edital PE 009/2018, *"a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento"*.

Considerando os argumentos expostos, entende-se razoável o pedido e, assim, **SERÁ ACATADA** a solicitação da Impugnante. O documento de cobrança poderá contemplar pagamento por intermédio de fatura de serviço de telecomunicações dotada de código de barras, conforme regulado pela ANATEL.

**3)** Quanto à necessidade do envio mensal de certidões de regularidade fiscal junto com os documentos de cobrança, conforme exigido no item 5.2 do Anexo Q – Minuta de Contrato, o item 10.3 do Anexo 2 – Termo de Referência e item 7.2 do Anexo 3 – Minuta da Ata de Registro de Preços, alega a Impugnante *"que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93"*, sendo, portanto, ilegal. Ressalta que *"certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias)"*, e que seria atentar contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a manutenção dessa cláusula contratual.

Conforme reza o Art. 69, IX, da Lei 13.303/16, a manutenção das condições de habilitação é obrigação do contratado e deve ser, necessariamente, cláusula contratual:

**Art. 69.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

**IX** - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **as condições de habilitação** e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

Ao exigir a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado durante a execução contratual, a Estatal está apenas cumprindo o que a Lei exige e determina. Assim, não há que se questionar a conduta prevista no Edital.

A Lei 8.666/93 realmente prevê, em seu Art. 29, a exigência de documentação de habilitação referente a regularidade fiscal e trabalhista. Porém, esse regramento não se aplica mais às Estatais. Para essas, a Lei 13.303/16 traz uma outra série de documentos, cujas exigências de habilitação referem-se apenas e exclusivamente a:

**Art. 58.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

**I** - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

**II** - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

**III** - capacidade econômica e financeira;

**IV** - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Como é possível observar, não há exigência de documentos referentes a regularidade fiscal e trabalhista como critério de habilitação na Lei das Estatais.

Entretanto, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal é obrigatória para habilitação em licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município, conforme Art. 27, a), da Lei 8.036/90. Também não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública as pessoas jurídicas em débito com o FGTS, conforme Art. 2º da Lei 9.012/95.

Já o §3º do Art. 195 da Constituição Federal brasileira prevê que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei,

não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por todo o exposto, percebe-se claramente que **NÃO ASSISTE RAZÃO** à Impugnante, devendo-se manter obrigatória a exigência de apresentação apenas de documentação de habilitação relativa à regularidade perante a Seguridade Social e FGTS em todas as contratações realizadas pelas Estatais, além das demais previstas na Lei 13.303/16, permanecendo também a exigência de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual.

Contudo, pode-se flexibilizar o texto editalício no sentido de admitir a previsão de consulta "on-line" para comprovação de regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Federal, para demonstração de que o Contratado mantém as condições de habilitação iniciais observadas no processo, quando da realização mensal dos pagamentos.

**4)** No tocante à previsão de atualização monetária, juros e penalidades, em caso de inadimplemento por parte da PBGÁS, prevista no item 5.4 do Anexo Q – Minuta de Contrato – requer a impugnante que seja alterado o Edital, no sentido de incluir as seguintes penalidades, em caso de inadimplemento contratual:

- a) Multa de 2% sobre o valor devido;
- b) Juros de mora de 1% a.m.; e
- c) correção monetária pelo IGP-DI."

A esse respeito, informamos que o Edital PE009/2018 está de acordo com o que é praticado e equalizado em todos os contratos da PBGÁS. Por esse motivo, fica **INDEFERIDA** a solicitação da Impugnante.

**5)** Quanto ao REAJUSTE CONTRATUAL, solicita a impugnante que o Edital seja retificado em sua cláusula sexta, de modo que *"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI"*.

No Anexo Q – Minuta de Contrato, a CLÁUSULA SEXTA contempla o reajuste contratual, já dispondo de cláusulas que tratam de data-base, periodicidade e critérios de atualização monetária de preços, sendo inclusive o índice solicitado o mesmo já disposto na Minuta de Contrato, de modo que nesse ponto **NÃO ASSISTE RAZÃO** à Impugnante, sendo mantido o texto editalício em sua integralidade no que diz respeito ao reajuste de preços.

**6)** Quanto à previsão de multa no Edital, delineadas na CLÁUSULA DÉCIMA do Anexo Q – MINUTA DO CONTRATO, alega a Impugnante que não há *"distinção quanto as penalidades aplicadas nos casos de inexecução total e parcial do Contrato"*, ferindo assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por esse motivo, requer a Impugnante a reforma da cláusula contratual de modo que a *"multa deve ter como base de cálculo o valor mensal ou o percentual inadimplido"*.

A previsão contratual questionada pela Impugnante é a seguinte:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES**

**10.1** - Pela inexecução total ou parcial do contrato a PBGÁS poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa por atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos, **as quais serão representadas por percentuais do valor da obrigação em atraso**, não excedendo o percentual de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, mediante aplicação da seguinte fórmula:

(...)

Nesse ponto, fica claro que a aplicação é proporcional à parcela inadimplida do contrato, conforme disposto na alínea b) do item 10.1 do Anexo Q - Minuta de Contrato. Assim, fica **INDEFERIDA** a solicitação da Impugnante.

**7)** Ainda sobre aplicação de penalidades, previstas na CLÁUSULA DÉCIMA do Anexo Q – MINUTA DO CONTRATO, especificamente o prazo determinado na alínea "c" do item 10.1, alega a Impugnante que a previsão editalícia de suspensão por 05 (cinco) anos *"colide frontalmente com o disposto no artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93, uma vez que de acordo com o art. 7º da Lei 10.520/02, esse prazo diz respeito apenas ao impedimento de contratar."*

O Anexo Q – Minuta de Contrato, traz o seguinte, sobre suspensão de licitar e contratar:

#### **10. CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES**

**10.1** - Pela inexecução total ou parcial do contrato a PBGÁS poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as seguintes sanções:

(...)

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PBGÁS, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

Primeiramente, cabe lembrar à Impugnante que não se aplica mais às sociedades de economia mista, como é o caso da PBGÁS, a Lei 8.666/93, e sim, a Lei das Estatais, qual seja, a Lei 13.303/16.

Também cabe aqui trazer o artigo 7º da Lei do Pregão – Lei 10.520/02:

**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

**(grifos acrescidos)**

Resta claro que a Lei do Pregão (Lei 10.520/02) impede tanto a contratação quanto a participação em certames de licitantes que incorreram nos ilícitos constantes no Art. 7º, ao contrário do que afirma a Impugnante, de que seria apenas proibida a contratação. Mais uma vez, demonstra a Impugnante desconhecimento e desinformação sobre a legislação de referência do presente Edital.

Porém, muito embora a Lei do Pregão seja clara quando as penalidades a que estão sujeitos os participantes de uma licitação nessa modalidade, as contratações da PBGÁS estão sob regência da Lei 13.303/16, onde está prevista a aplicação da penalidade conforme art. 83, a seguir colacionado:

**Art. 83.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

**III** - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Embora esteja fazendo referência a legislação não aplicável à PBGÁS, **ASSISTE RAZÃO** à Impugnante na medida em que o prazo de aplicação de suspensão deve se limitar ao máximo de 02 (dois) anos, conforme Lei 13.303/16, e não de 05 (cinco) anos, conforme a Lei do Pregão. Assim, a redação da alínea “c” do item 10.1 do Anexo Q – Minuta de Contrato, passará a ser a seguinte:

#### **10. CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES**

**10.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a PBGÁS poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as seguintes sanções:**

(...)



- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PBGÁS, por prazo não superior a **02 (dois)** anos;

A mesma modificação ocorrerá nos demais Anexos do Edital que contemplem a penalidade de suspensão.

**8)** Sobre a indicação de endereços para instalação atual e futura dos serviços objeto da licitação, dispostos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Anexo 2 – Termo de Referência, a Impugnante questiona o fato de não haver *"correlação dos endereços aos itens da tabela de composição de preços conforme discriminados no Anexo K"*, e solicita que seja retificado o edital, criando a correlação de endereço a ser atendido por cada item da tabela de precificação.

Informamos que a PBGÁS vem passando por uma grande reestruturação da sua sede e escritórios administrativos e operacionais, que passarão em breve a funcionar em novos endereços. O Data Center principal da Companhia também está sendo reestruturado e está previsto um novo Data Center secundário que irá funcionar em regime de *Colocation*, ou seja, em local distinto e ainda em fase de contratação. Toda esta reestruturação implica em uma significativa alteração na topologia física e lógica da rede de dados da Companhia, inclusive prevendo a migração gradual da infraestrutura de rede para que não haja descontinuidade dos serviços.

Desta maneira, entendemos que a identificação dos endereços de instalação para a contratação inicial e futura (itens 4.2.1 e 4.2.2), bem como a informação de que a PBGÁS poderá solicitar a instalação dos serviços em endereços diferentes dos listados, situados dentro do estado da Paraíba (item 4.2.4), atendem ao nosso cenário atual.

Dessa forma, **NÃO SERÁ ACATADA** a solicitação da Impugnante, mantendo o Edital e seus anexos mantidos inalterados nesse ponto.

**9)** Sobre a realização de obras de infraestrutura, constante no subitem 4.2.6 do Anexo 2 – Termo de Referência, a Impugnante questiona exigência editalícia especificamente em relação ao termo *"qualquer serviço ou obra de infraestrutura"* pois, em sua visão, *"trata-se de um termo genérico, tendo em vista que não existe em nenhuma parte do edital e de seus anexos, a discriminação técnica sobre que serviços de infraestrutura serão necessários serem executados, dificultando o estudo de viabilidade econômica que será a base para proposta de preços, a ser apresentada neste certame"*.

Segue alegando *"que o procedimento licitatório em voga não poderá prosseguir nos presentes termos, em razão da ausência de informações claras e indispensáveis acerca do objeto licitado"*, invocando (novamente de forma equivocada) a Lei 8.666/93, além de jurisprudência do TCU e doutrinadores diversos, cujos entendimentos apontam para a *"indefinição do objeto"*, em sua visão.

O apontamento realizado pela Impugnante já havia sido motivo de questionamento, já respondido através da Circular 001. O teor da resposta foi o seguinte:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018**

**CIRCULAR Nº 001**

**Esclarecimento 001 – RESPOSTA:** O serviço ou obra de infraestrutura mencionados no item 4.2.6 referem-se aos serviços de instalação e à aquisição de materiais e equipamentos necessários exclusivamente para levar o circuito até o ponto de entrega. Este item não abrange demandas de reposição de revestimento, pintura, tubulação, etc.

Deveria a Impugnante observar o disposto no item 3.5 do Edital, onde é informado que os Esclarecimentos serão disponibilizados via Sistema Comprasnet e no próprio *site* da PBGÁS, e lembrar que os licitantes são responsáveis por acompanhar as informações prestadas.

Estando já devidamente esclarecido o questionamento, já seria caso de não acatar a solicitação da Impugnante. Porém, para deixar bem claro no texto editalício o limite da obrigação do futuro contratado, será retificada a redação do item 4.2.6 do Anexo 2 – Termo de Referência, ficando com o seguinte texto:

**4. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**4.2.** Os serviços de instalação, referentes aos itens 07 a 11, serão executados de forma presencial, nas dependências dos escritórios da PBGÁS em João Pessoa ou Campina Grande, ou em ambiente de terceiros no caso do datacenter externo de backup, dentro do Estado da Paraíba.

(...)

**4.2.6** - É de responsabilidade integral do CONTRATADO a realização de qualquer serviço ou obra de infraestrutura externa ao local de instalação, bem como a aquisição de qualquer material ou equipamento necessário para levar o circuito até o ponto de entrega.

**10)** Sobre as características do LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET, especificamente em relação ao item 5.3.1.12 do Anexo 2 – Termo de Referência, a Impugnante entende que há restrição de competitividade e de participação no certame licitatório.

O subitem em comento traz a seguinte exigência:

### 5.3 LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET

#### 5.3.1 Características Gerais:

(...)

5.3.1.12 O jitter, tanto no DOWNLOAD como no UPLOAD, não poderá ser maior que 10 ms (dez milissegundos).

Conforme Resolução da ANATEL nº 574 de 28 de outubro de 2011 – “REGULAMENTO DE GESTÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA”, em seu “CAPÍTULO II - DOS INDICADORES DE REDE”, temos que:

Art. 19. Durante o PMT, a Prestadora deve garantir que a variação de latência, tanto no download como no upload, seja de até cinquenta milissegundos.”

Assim, de forma a permitir uma melhor adequação à resolução da ANATEL, será realizada alteração do Edital, ficando a redação do item 5.3.1.12 conforme texto abaixo:

5.3.1.12 - O jitter, tanto no DOWNLOAD como no UPLOAD, não poderá ser maior que 50 ms (cinquenta milissegundos).

**11)** Sobre o prazo para atendimento e solução de falhas, a Impugnante alega que tempo exigidos no item 5.5.1.8 do Anexo 2 – Termo de Referência pode não ser suficiente para atendimento. Salienta que a *"exigência bastante agressiva diante ao praticado no mercado, e da possível cobertura de atendimento que pode abranger qualquer município do Estado"*, contando ainda com a possibilidade de que a PBGÁS possa solicitar a instalação dos serviços em endereços diferentes dos listados acima, situados dentro do estado da Paraíba, conforme item 4.2.4 do mesmo Anexo 2.

Alega que *"o referido prazo de 4 (quatro) horas exigirá das operadores logística e custos adicionais para seu efetivo cumprimento, o que onerará bastantes sua precificação"*, solicitando então que esse prazo seja estendido para até 6 (seis) horas para serviços na capital do Estado e 12 (doze) horas as demais localidades.

Em análise mais detida das alegações encaminhadas pela Impugnante pela área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, verificou-se que há pertinência nos apontamentos levantados. De forma a evitar uma possível oneração nos preços em virtude da grande abrangência do item 4.2.4, **SERÁ**

**ACATADA** a solicitação da Impugnante, promovendo-se alteração da redação do item 5.5.1.8, que passará a ter a seguinte redação:

5.5.1.8 - O tempo máximo para solucionar definitivamente a falha que causou indisponibilidade/degradação nos serviços deverá ser igual a 6 (seis) horas corridas para João Pessoa e Campina Grande, e de 12 (doze) horas para as demais localidades.

**12)** Sobre o Serviço de Instalação, a Impugnante questiona a exigência contida no item 5.9.3 do Anexo 2 – Termo de Referência, alegando ser *"exíguo prazo de instalação para o objeto ora licitado, considerando as demais exigências complementares à composição do serviço de Internet e de tráfego de dados"*.

Requer a Impugnante que seja alterado o Edital, passando a prever *"prazo de instalação de até 90 (noventa) dias para instalações na capital, e de 180 (cento e oitenta) dias para as demais localidades, a contar da emissão de Ordem de Serviço"*.

Em análise da área técnica, verifica-se diante das alegações apresentadas que **ASSISTE RAZÃO** à Impugnante quanto às possíveis instalações que possam ser realizadas fora das regiões de João Pessoa e Campina Grande, porém o prazo solicitado é muito extenso. Dessa forma, será retificado o item 5.9.3 do Anexo 2 – Termo de Referência, que passará a ter a seguinte redação:

5.9.3 O CONTRATADO terá um prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos para disponibilização plena dos serviços nas instalações de João Pessoa e Campina Grande e de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para as demais localidades, contados a partir da emissão da ordem de serviço por parte da PBGÁS. Caso seja necessário o CONTRATADO poderá solicitar a prorrogação deste prazo, cabendo à PBGÁS conceder ou não a prorrogação.

**13)** Sobre a Configuração dos Circuitos, a Impugnante questiona a exigência contida no item 5.2.4.3 do Anexo 2 – Termo de Referência, alegando que o meio de acesso via SSH aos CPE's tem caráter *"restritivo de participação, tendo como consequência o não alcance da livre concorrência e a economicidade do processo licitatório."*

Requer a Impugnante que seja alterado o Edital, passando a prever outros meios de acesso, como TELNET, SSH, TACACS e SNMP."

Em análise da área técnica, verifica-se diante das alegações apresentadas que **ASSISTE RAZÃO** à Impugnante, quanto à ampliação das possibilidades de

meios de acesso aos CPE's. Dessa forma, será retificado o item do Anexo 2 – Termo de Referência, que passará a ter a seguinte redação:

**5.2.4.3** O CONTRATADO deverá fornecer para a PBGÁS usuário e senha para acesso para acesso aos roteadores, com privilégio apenas de leitura, por algum dos seguintes meios de acesso: SSH, TACACS ou SNMP.

Com relação à peça de impugnação ao Edital enviada pelo licitante **INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ sob o nº 08.720.054/0001-33, tem-se os seguintes pontos a observar:

**14)** Inicialmente, a Impugnante INORPEL LTDA questiona o fato de não haver estimativa de preços disposta no Edital. Na visão da Impugnante, *"tal omissão constitui direta violação aos artigos 7º, §2º, inciso II e artigo 40, §2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93"*. Segue a Impugnante trazendo uma série de jurisprudências do TCU e doutrinas, todas fundamentadas na Lei 8.666/93, onde se trata justamente da necessidade de dispor, no Edital, do orçamento detalhado da licitação.

Acertadamente, a Impugnante alerta para o fato de que *"é pressuposto de validade para qualquer licitação a existência de um orçamento estimado de planilha aberta de composição de custos unitários, que essa planilha é essencial para que seja possível verificar adequação dos preços propostos aos valores de mercado, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro, e que a falta desta estimativa inviabiliza a avaliação e macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado"*. Para conhecimento, esse Pregoeiro informa que foram cumpridas todas as formalidades quanto à pesquisa de preços para estimativa de valor do mercado, sendo inclusive o processo submetido à chancela da CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba e da SEAD - Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, através da Central de Compras, que analisaram Termo de Referência, Edital e todos os seus anexos, sendo registrados e, com o crivo legal, encaminhados para publicação do Edital PE009/2018, sem nenhuma ressalva.

Analisando o mérito da questão, verifica-se que a Impugnante não se ateve ao fato de que a PBGÁS é uma Sociedade de Economia Mista, e dessa forma, não é mais regida pela Lei 8.666/93, e sim pela Lei das Estatais, a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Superado esse fato, tem-se na Lei que rege o Pregão, no inciso I do seu Art. 3º, C/C inciso III do Art. 4º, o seguinte:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;”

Especificamente, no texto colacionado acima mostra, de forma clara e precisa, mostra que não há obrigatoriedade de divulgar o orçamento da licitação no edital do Pregão. Esse é um ato discricionário da Administração.

Ainda sobre divulgação de orçamento, o art. 34 da Lei das Estatais (Lei 13.303/16) prevê que:

“O **VALOR ESTIMADO** do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista **SERÁ SIGILOSO**, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. “

**(Grifos acrescidos)**

O questionamento já havia sido respondido na Circular de Esclarecimentos 001, que a Impugnante certamente não teve o cuidado de observar. Então, em atendimento pleno à legislação pertinente, a PBGÁS mantém seu posicionamento de **NÃO DIVULGAR O VALOR ESTIMADO PARA A PRESENTE LICITAÇÃO**, mantendo sigiloso o orçamento até a fase de negociação.

**15)** Seguindo com análise da peça de impugnação, a INORPEL LTDA questiona as exigências dispostas nos subitens 5.3.1.2 a 5.3.1.5 do Anexo 2 – Termo de Referência do Edital PE009/2018. Na visão da Impugnante, as exigências citadas no Termo de Referência *"comprometem a disputa, de sorte que a Administração fica inviabilizada de analisar e acatar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma ou mais empresas capacitadas para essa contratação possam participar"*.

Segue a Impugnante, *"é oportuno destacar que as exigências contidas neste edital apontam para a existência de um direcionamento no certame"*, e segue com suas alegações, tentando denotar que o Edital teria exigências que limitariam o *"leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento"*, buscando indícios de que o *"certame seria direcionado para um fornecedor específico, coibindo assim a participação de fornecedores que possuam serviços de qualidade"*.

Primeiramente, cabe aqui destacar que esse Pregoeiro, no uso de suas atribuições, conduziu a licitação até o presente momento em total observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação e à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

As exigências do Anexo 2 – Termo de Referência, questionadas pela Impugnante, são as seguintes:

### **5.3 LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET**

#### **5.3.1 Características Gerais:**

(...)

**5.3.1.2** O CONTRATADO deve possuir conexão direta de trânsito, com no máximo 1 (um) AS hop, com ao menos 3 (três) backbones de Internet com AS distintos, sendo pelo menos um deles com abrangência nacional (em no mínimo 80% dos Estados).

**5.3.1.3** O CONTRATADO deve possuir conexões internacionais próprias ou contratadas de no mínimo 10Gbps.

**5.3.1.4** Possuir conexões com Backbones nacionais com capacidade mínima total de 40Gbps, podendo incluir acesso a Ponto de troca de tráfego;

**5.3.1.5** O núcleo da rede do CONTRATADO, deverá possuir CDN (Content Delivery Network) da Google (Youtube), da Akamai e do Facebook, de modo que a PBGÁS possa acessar esses conteúdos com menor latência.

Considerando que a Impugnante já tenha admitido que só *"teria condição para atender parcialmente as exigências do edital e prestar os serviços que são objeto da contratação"*, não seria razão suficiente para a mesma acusar, de forma leviana e inconsequente, que o Edital esteja direcionado. A área técnica, envolvida na elaboração do Termo de Referência, juntamente com o Pregoeiro, realizaram diligência junto a outros fornecedores sobre o atendimento às exigências do Edital, recebendo sinal positivo quanto a essa possibilidade. Ou seja: o Edital, em momento algum, buscou direcionamento da licitação. Muito pelo contrário: buscou-se prezar pela qualidade do serviço prestado, delimitando requisitos técnicos que garantem resiliência e melhor latência dos serviços entregues.

Ao final de sua peça de impugnação, a INORPEL LTDA solicita reforma do Edital, com retificação dos itens 5.3.1.2 e 5.3.1.4, além da supressão dos itens 5.3.1.3 e 5.3.1.5

Não obstante outras empresas tenham comprovado, em sede de diligência, o atendimento às exigências e especificações atuais do Edital, julgou-se conveniente reformular os itens questionados, com o intuito de ampliar a concorrência e buscar uma proposta mais vantajosa para a PBGÁS, que atenda aos requisitos mínimos necessários, serão retificados os itens 5.3.1.2 a 5.3.1.5 da seguinte forma:

**5.3.1.2** O CONTRATADO deve possuir conexão direta de trânsito, com no máximo 1 (um) AS hop, com ao menos 3 (três) backbones de Internet com AS distintos.

**5.3.1.3** O CONTRATADO deve possuir conexões internacionais próprias ou contratadas de no mínimo 1,2Gbps.

**5.3.1.4** Possuir conexões com Backbones nacionais com capacidade mínima total de 1,2Gbps, podendo incluir acesso a Ponto de troca de tráfego.

**5.3.1.5** – NÃO APLICÁVEL.

Por fim, analisa-se agora a peça de impugnação ao Edital enviada pelo licitante **RIX INTERNET EIRELI**, CNPJ sob o nº 04.352.312/0001-15, que apresenta os seguintes pontos:

**16)** A Impugnante RIX INTERNET EIRELI alega que teve "*seu intento de participar do certame frustrado perante as imperfeições do Edital*", de tal sorte que, em sua ótica, com "*a manutenção das exigências previstas no edital, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos*".

Em sua Impugnação, a licitante RIX também questiona os itens 5.3.1.2 a 5.3.1.4 do Anexo 2 – Termo de Referência, alegando que a "*exigência da contratada possuir conexões com outras operadoras com velocidade de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) vezes maior que a velocidade contratada é absurdamente desproporcional e não existe qualquer justifica técnica, mesmo que estivesse presente no edital, que embase tal exigência, a não ser um claro direcionamento*".

Por fim, requer que sejam feitas "*alterações necessárias no Termo de Referência para somente incluir exigências compatíveis com o objeto licitado*", com a devida republicação do Edital.

Novamente, destaca-se aqui que esse Pregoeiro conduziu o processo até o presente momento observando fielmente os preceitos e normas legais que regem o



assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação e à fiel observação aos princípios da Administração estabelecidos na Lei das Estatais. Como demonstrado no item 15 do presente julgamento, o Edital não se coaduna com qualquer tipo de direcionamento, mantendo em seu texto apenas itens técnicos devidamente justificados, e que buscam apenas a qualidade dos serviços e o pleno atendimento às necessidades da PBGÁS.

### **C – DA DECISÃO**

Considerando o exposto acima, este Pregoeiro, ao analisar as impugnações encaminhadas, entendeu que:

**NÃO ASSISTE RAZÃO** ao Impugnante **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** nos pontos 1), 3), 4), 5), 6) e 8) do presente julgamento de Impugnação. Já nos itens 2), 7), 9), 10), 11), 12) e 13), **ASSISTE RAZÃO**, devendo o Termo de Referência e o Edital ser modificados, conforme julgamentos de apreciação individual de cada item, já exarados nessa resposta à Impugnação.

**NÃO ASSISTE RAZÃO** ao Impugnante **INORPEL INDÚSTRIA NORDESTINA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA** nos pontos 14) e 15) desse julgamento de Impugnação.

**NÃO ASSISTE RAZÃO** ao Impugnante **RIX INTERNET EIRELI** no ponto 16) no presente julgamento de Impugnação.

Considerando que as alterações propostas nos itens 2), 7), 9), 10), 11), 12) e 13), além da proposta de modificação constante no item 15), implicam necessariamente em alterações no Termo de Referência, porém são alterações que não modificam a essência do serviço a ser prestado, esse Pregoeiro sugere a continuidade do presente processo, com republicação do Edital PE009/2018 e nova data de abertura, nos termos da Lei.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019.

**Severino Augusto Barros Sousa**

Pregoeiro